



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 688-70.2011.6.00.0000 – CLASSE 29 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravantes:** Simone Nassar Tebet Rocha e outro

**Advogados:** Paulo Tadeu Haendchen e outros

**Agravada:** Coligação A Força do Povo (PP/PDT/PT/PSL/PSC/PSDC/PV/PRP/PC do B)

**Advogados:** Márcio Luiz Silva e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LITISPENDÊNCIA. ARGUIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão monocrática, incidindo na espécie a Súmula 182/STJ.
2. *In casu*, o tema relativo à litispendência não poderia ser examinado por esta Corte Superior, pois já foi determinada a remessa dos autos à instância regional.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, a Coligação A Força do Povo interpôs recurso contra expedição de diploma em desfavor de André Puccinelli e Simone Nasser Tebet, candidatos eleitos, respectivamente, governador e vice-governadora do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, sob a alegação de suposto abuso dos poderes econômico e político e uso indevido dos meios de comunicação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 7.315-7.321.

Em 19 de setembro de 2013, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul para processar e julgar o feito, aproveitando-se os atos processuais já realizados, com base na orientação proferida por esta Corte no RCED nº 884/PI (fls. 7.326-7.327).

Contra essa decisão, André Puccinelli e Simone Tebet interpõem agravo regimental (fls. 7.329-7.332), no qual apresentam as seguintes alegações:

a) no caso vertente, há uma peculiaridade que motiva a extinção do feito, qual seja, a Coligação A Força do Povo já ajuizou AIME contra os ora agravantes, com o mesmo objeto do presente RCED;

b) “portanto, se já houve o ajuizamento de AIME que, em síntese, tratou das mesmas questões que são objeto do RCED e, sobretudo porque a AIME 6213-34.2010.6.12.0000 já foi inclusive julgada **improcedente** pelo TRE/MS, havendo recurso ordinário em trâmite neste Egrégio TSE, o caso é de extinção do presente processo posto que a providência determinada na decisão agravada, qual seja, remessa dos autos ao TRE/MS para que o RCED passe a tramitar como AIME, implicaria no [sic] existência de duas AIMES com o mesmo objeto, resultando assim em litispendência [...]” (fl. 7.331); e



c) a extinção do presente RCED não causará nenhum prejuízo à parte contrária, pois como já ajuizou AIME sobre o tema, poderá discutir sua pretensão por meio desta.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhores Ministros, consta da decisão agravada (fl. 7.327):

[...] ao apreciar o RCED nº 884/PI, de minha relatoria, esta Corte, por maioria de votos, declarou a incompatibilidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral<sup>1</sup> com o disposto no art. 14, § 10, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Na conclusão do julgamento, no dia 17 de setembro de 2013, deliberou-se pelo aproveitamento dos RCEDs em curso como ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), tendo em vista os princípios da fungibilidade e da segurança jurídica.

Desse modo, determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul para processar e julgar o feito, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Os agravantes não impugnaram os fundamentos do *decisum*, limitando-se a arguir litispendência entre o presente RCED e a AIME ajuizada pela agravada perante a instância regional.

Incide na espécie o disposto na Súmula nº 182/STJ, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão impugnada.

Ademais, o tema relativo à litispendência não poderia ser examinado por esta Corte Superior, pois já foi determinada a remessa dos autos à instância regional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---

<sup>1</sup> Código Eleitoral.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:  
[...]

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

<sup>2</sup> Constituição Federal.

Art. 14. [...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 688-70.2011.6.00.0000/MS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravantes: Simone Nassar Tebet Rocha e outro (Advogados: Paulo Tadeu Haendchen e outros). Agravada: Coligação A Força do Povo (PP/PDT/PT/PSL/PSC/PSDC/PV/PRP/PC do B) (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e João Otávio de Noronha.

SESSÃO DE 4.2.2014.